

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.359/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	07	2021
Data para emitir parecer:	13	07	2021

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 07/07/2021.

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 05/07/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade externa, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, nos termos do art. 76 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário.

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar para Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

O projeto em questão visa abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para reforço de dotação orçamentária da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO – SEDETUR– Manutenção da SEDETUR – 23.122.0012-2.36 – Dotações: 3.3.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0168) e 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0169) e Construção de Mirantes – 23.695.0012-1.036 – dotação: 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0184), a qual será suplementada através da anulação parcial/total da dotação orçamentária da própria SEDETUR, das seguintes dotações:

Caminhos para o Desenvolvimento		
Funcional – 22.661.0013-1.023		
4.4.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0163)	Aplicações Diretas	10.000,00
Região dos Lagos		
Funcional – 23.695.0012-1.020		
4.4.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0173)	Aplicações Diretas	25.000,00
Trilhas Ecológicas		
Funcional – 23.695.0012-1.022		
4.4.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0180)	Aplicações Diretas	10.000,00
Infraestrutura Turística		
Funcional – 23.695.0013-1.041		
4.4.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0196)	Aplicações Diretas	10.000,00
Sinalização para o Trânsito Turístico		
Funcional – 23.695.0012-2.037		
3.3.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0188)	Aplicações Diretas	10.000,00
Total		65.000,00

Segundo Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turístico e Portuário, Senhor Henrique Francisco de Melo, o presente projeto pretende o remanejamento orçamentário por anulação total e/ou parcial da dotação, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) – SEDETUR, para execução de projetos de desenvolvimento econômico e turístico, bem como a locação da nova sede da SEDETUR, além da manutenção administrativa da secretaria.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.359/2021.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 07 de julho de 2021, através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.359/2021.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2021.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Ausente

Michell Nunes

Favorável

Bruno Pacheco

1 Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito

**Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba**

Vice-Presidente

Membro